



PROCESSO Nº 1133892023-5 - e-processo nº 2023.000201054-4

ACÓRDÃO Nº 012/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado: Sr.º LEONARDO DE CASTRO ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 236.499

2ª Recorrente: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E FABIO SANTOS OLIVEIRA.

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovidimento de ambos, mantendo inalterada a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001670/2023-85**, lavrado em 31 de maio de 2023, contra a empresa **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, CCICMS 16.140.610-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1133892023-5 - e-processo nº 2023.000201054-4

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado: Sr.º LEONARDO DE CASTRO ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 236.499

2ª Recorrente: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E FABIO SANTOS OLIVEIRA.

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001670/2023-85**, lavrado em 31 de maio de 2023, contra a empresa **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, CCICMS 16.140.610-6, acima qualificada, no qual consta a seguinte acusação:

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE COMO SUCESSORA EMPRESARIAL DA OI MÓVEL S/A, CCICMS 16.211.981-0, EM VIRTUDE DOS TRABALHOS DE AUDITORIA DESTA ÚLTIMA (OS Nº 93300008.12.00005822/2021-07). ISSO POSTO, AS OPERAÇÕES AQUI APRESENTADAS, DIZEM RESPEITO A SUCEDIDA: OI MÓVEL S/A, CCICMS 16.211.981-0. A AUTUAÇÃO NESTE FEITO,



DIZ RESPEITO À APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL EM HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. O CRÉDITO APROPRIADO FOI LANÇADO NO REGISTRO E111 DA EFD, CONFORME EXPLICITADO NOS DEMONSTRATIVOS, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO: ANEXO I: DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS INDEVIDOS, LANÇADOS NO REG. E111 DA EFD; ANEXO II: DEMONSTRATIVO RESUMO DOS CRÉDITOS INDEVIDOS, LANÇADOS NO REG. E111 DA EFD. O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROVEITADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de **R\$ 10.404.355,22**, sendo **R\$ 5.202.177,61** de ICMS por infringência ao Art.106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997 e **R\$ 5.202.177,61** de multa por infração arremada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 31/05/2023, por meio de seu Domicílio Tributário eletrônico DTe (fl. 07), o contribuinte apresentou peça reclamatória, na qual apresentou as seguintes alegações em sua defesa:

- *Que não é possível compreender se o auto de infração advém de uma discordância entre o fisco e o contribuinte acerca da natureza dos créditos apropriados ou acerca do procedimento utilizado pela empresa para escriturar os referidos créditos, onde, nesse contexto, é nulo o auto de infração por ausência de descrição circunstanciada do fato imponible e por ausência de fundamentação legal, em clara violação ao art. 142 do CTN;*
- *Que os elementos apresentados pelo autuante são insuficientes para compreender a exigência fiscal na sua integralidade, estando o lançamento fundamentado apenas no art. 106 do RICMS/PB, que é genérico acerca do pagamento do ICMS, motivo pelo qual também não ajudaria a esclarecer a motivação do lançamento fiscal ora combatido, gerando o cerceamento de defesa;*
- *Alega a decadência dos créditos tributários anteriores a 31.05.2018, pois a empresa só foi cientificada em 31/05/2023, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;*
- *Ao analisar os demonstrativos em anexo, identificou que os valores glosados versaram sobre o ICMS DIFAL recolhido antecipadamente pela empresa no momento da entrada de bens de uso e consumo/ativo permanente no Estado da Paraíba;*
- *Que realizada o pagamento do imposto exigido antecipadamente pela SEFAZ/PB e, posteriormente, ao detectar qualquer inconsistência no cálculo realizado pela Fiscalização, credita-se, por meio de ajustes lançados no registro E111 da EFD do valor recolhido a menor;*
- *Defende a impossibilidade da exigência do ICMS-DIFAL em operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, matéria pacificada pelo Superior Tribunal Federal, na ADC nº49;*
- *A OI MOVEL S/A (existente à época dos fatos geradores), sucedida pela OI S/A, ajuizou, em setembro de 2020, ação declaratória nº 0848731-16.2020.8.15.2001 para discutir a não incidência do ICMS e ICMS DIFAL sobre transferência de bens entre seus estabelecimentos, com a existência de*



sentença favorável, determinando que a empresa não seja obrigada a recolher o ICMS sobre transferências de bens entre estabelecimentos próprios;

- A empresa procedeu à verificação de todas as operações de transferência entre seus estabelecimentos e constatou que, em diversos períodos de apuração, o Fisco submeteu tais operações à tributação do ICMS DIFAL, tendo, desta forma, feito a apropriação por meio de créditos na escrita fiscal do montante recolhido de ICMS DIFAL sobre estas operações;

- Defende a necessidade de declaração da legitimidade da apropriação dos créditos oriundos do pagamento indevido do ICMS DIFAL sobre as transferências entre seus estabelecimentos, devendo o auto de infração ser cancelado;

- Ao proceder com a revisão dos valores recolhidos antecipadamente a título de ICMS-DIFAL na barreira fiscal, a Impugnante verificou que os cálculos realizados pela Fiscalização padeciam de equívocos que acarretaram em recolhimentos a maior do imposto, gerando recolhimento a maior e, conseqüentemente, apropriados como créditos na escrita fiscal;

- Um das inconsistências verificadas na exigência mensal diz respeito ao ICMS DIFAL recolhido em duplicidade, tendo efetuado o lançamento em sua escrita fiscal do crédito correspondente ao valor do ICMS recolhido indevidamente;

- Defende que a multa aplicada de 100% é desarrazoado, com violação ao princípio do não confisco;

- Que apresenta, em sua defesa, inúmeros documentos e esclarecimentos que comprova as inconsistências do lançamento, entretanto, deve ser reconhecer a necessidade de realização de diligência para que a autoridade fiscal possa realizar nova análise das operações atuadas, com base nos documentos acostados nos autos.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídos a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela nulidade, por vício formal do auto de infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. AUSÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

Diante da situação em que se encontra ausente à norma legal infringida, não podendo ser sanada nos autos, deve ser declarado nulo o auto de infração, por vício de forma, nos termos do arts. 16 e 17 da Lei Estadual nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 11/03/2024, o sujeito passivo, irredimido com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou, em apertada síntese:

- que o vício constante do auto de infração (reconhecido pela decisão da GEJUP) não seria de natureza formal, mas sim, um vício material por deficiência na fundamentação do lançamento;



Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 1685, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001670/2023-85**, lavrado em 31 de maio de 2023, em desfavor da empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente quantificado.

Em sua peça de defesa, em sede de preliminar de mérito, a Impugnante arguiu a nulidade do feito fiscal sob o argumento de imprecisões na descrição fática da conduta e na norma legal infringida, alegando que os elementos apresentados pelo autuante foram *“insuficientes para compreender a exigência fiscal na sua integralidade, estando o lançamento fundamentado apenas no art. 106 do RICMS/PB, que é genérico acerca do pagamento do ICMS, motivo pelo qual também não ajudaria a esclarecer a motivação do lançamento fiscal ora combatido, gerando o cerceamento de defesa”*.

Inicialmente, cabe-nos analisar, em termos etimológicos, o vocábulo nulidade. Segundo De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, o verbete significa *“a ineficácia de um ato jurídico, em virtude de haver sido executado com transgressão à regra legal, de que possa resultar a ausência de condição ou de requisito de fundo ou de forma, indispensável à sua validade.”*

Dessa forma, convém destacar que a validade de um ato administrativo está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos que, quando inobservados, podem eivá-lo de nulidade.

No âmbito do Estado da Paraíba, a Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário, em seu artigo 41, relaciona os requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal, os quais devem ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato administrativo:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o



número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver. (grifos acrescidos)

Da análise do libelo acusatório temos que a fiscalização constatou a falta de recolhimento do imposto em decorrência do contribuinte ter se utilizado de crédito fiscal de forma indevida, tendo indicado como infringido o art. 106 do RICMS/PB.

Cumpre frisar que ao suscitar em sua impugnação, como preliminar, a nulidade relacionada com erro na capitulação legal, cerceamento da defesa e falta de subsunção do fato narrado na peça acusatória à norma indicada no auto de infração, atendeu ao comando do Parágrafo único do art. 15 da Lei nº 10.094/2013, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário - PAT, nos seguintes termos:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, **não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.** (grifos acrescidos)

Ao se debruçar sobre as preliminares de mérito arguidas pelo



contribuinte, o julgador singular assim se pronunciou:

“Quanto à arguição de nulidade, por que se encontrar ausente à descrição circunstanciada do fato imponible, vislumbro que não tem fundamento, pois o auto de infração trouxe a indicação da natureza da infração, onde de sua leitura, juntamente com toda a descrição feita pela Fiscalização, é possível identificar que o fato infringente foi a utilização indevida de crédito fiscal.

Entretanto, quanto à ausência de fundamentação legal, neste quesito, assiste razão à Autuada, haja vista o auto de infração apresentar como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, e que se refere apenas a prazo para pagamento do ICMS em hipóteses de variadas naturezas, revelando ausência de subsunção do fato à norma que a Fiscalização entendeu como efetivamente infringida, situação que enseja o cerceamento do direito de defesa da Autuada, por não lhe permitir saber objetivamente de fato quais artigos foram infringidos, apesar da natureza da infração haver sido perfeitamente identificada.

A falta de tipificação específica, com a perfeita indicação dos dispositivos legais infringidos e que possam permitir a subsunção do fato à norma, enseja a nulidade do lançamento, que deve preencher os requisitos necessários, neste sentido, a Lei Estadual nº10.094/2013, assim dispõe:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

III - à norma legal infringida;

(...)

Diante da situação em que se encontra ausente à norma legal infringida, não podendo ser sanada nos autos, deve ser declarado nulo o auto de infração, por vício de forma, nos termos dos arts. 16 e 17 acima transcritos, podendo a Fazenda Estadual proceder a novo feito fiscal, enquanto não transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 10.094/2013 abaixo transcrito:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda

Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.”

Logo, da análise dos autos, extrai-se que, de fato, ocorreu violação ao supracitado art. 41, inciso VI, da Lei nº 10.094/13, quando da lavratura do Auto de Infração, situação que enseja o reconhecimento da nulidade por vício formal conforme disposição do art. 16 e art. 17, inciso III do mesmo diploma legal, uma vez que a violação a tal requisito essencial do ato administrativo impossibilita à Autuada exercer



amplamente a sua defesa.

Art. 16. **Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores,** observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifos acrescidos)

Nesse ínterim, entendo que andou bem a decisão recorrida que reconheceu a nulidade do auto de infração, por vício formal, tendo em vista a falta de indicação específica dos dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal. *In casu*, observa-se a indicação tão somente do art. 106 do RICMS/PB, carecendo da indicação precisa relativamente a norma legal infringida. Logo, não há que se falar em vício de natureza material, conforme pretendido pela recorrente.

Há de se ressaltar que o entendimento pronunciado na instância prima, e que ora se ratifica, guarda harmonia com a jurisprudência consolidada deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF-PB, que já se manifestou sobre a nulidade por **vício formal** quando da acusação lastreada na falta de recolhimento do ICMS, apresentando o seguinte enunciado:

ACÓRDÃO 181/2023

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. - É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado. - Possibilidade de refazimento do feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Acórdão 241/2020

Relator: Cons.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA



DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO -

AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

Acórdão nº 042/2017

Relatora: CONS.^a DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. REVELIA. MODIFICADA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- O não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual, nos termos da Lei nº 6.379/96. In casu, o lançamento tributário apresenta falha na definição da matéria tributável, posto que descrita de forma genérica, apresentando-se viciado quanto ao aspecto formal, e, por este fato deve ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a retificá-lo de modo a produzir os efeitos inerentes ao lançamento regular. (grifos acrescentados)

Na oportunidade do último julgado citado acima, a Ilustre Relatora apresentou parecer proferido pela Assessoria Jurídica do CRF-PB, na pessoa da Procuradora Dra. Sancha Maria Formiga C. e Rodovalho de Alencar, representante da Procuradoria da Fazenda Estadual, que assim se manifestou sobre as acusações que devem ser consideradas genéricas:

“Para melhor entendimento do caso, passamos a responder o questionamento das páginas 560/561, item por item:

1 – No que tange à primeira pergunta, se a narrativa ("falta de recolhimento de ICMS") e a capitulação (art. 106 do RICMS PB) no Auto de Infração atendem aos artigos 40 e 41, V, da Lei 10.094/2013, entendemos que a referida tipificação não atendeu os requisitos legais, pois os documentos constantes nos autos, nitidamente o auto de infração, não trazem com clareza o fato gerador do ICMS.

Assim, resta evidenciado que não foi cumprido o disciplinamento dos artigos referidos, pois se tipificou de forma genérica a infração no auto, não trazendo com objetividade em qual inciso estaria tipificada a infração, em desacordo com o princípio da estrita legalidade, da tipicidade cerrada do direito tributário, ferindo, desta forma, os princípios constitucionais da ampla defesa e o contraditório (Art. 5º, LV, da CRFB-88). [...]"

Nesse ínterim, para que a tipificação constante no Auto de Infração seja válida, esta tem de coadunar com os fatos narrados e ser expressa de forma clara e específica, sendo inadmissíveis tipificações genéricas, imprecisas, que possam impedir a defesa do contribuinte, bem como que não tragam com clareza e objetividade o motivo real da exação fiscal.

Observe-se, ainda, que o art. 106 traz diversas hipóteses referentes ao recolhimento direto do ICMS de responsabilidade direta do contribuinte. Assim, a mera



descrição do caput do art. 106 do RICMS não especifica em qual das diversas hipóteses constantes neste estaria tipificado o autuado, sendo, portanto, genérico, e, desta forma, impossibilitando a ampla defesa do autuado.

Há de se ressaltar que, apesar do defeito de forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame.

E a consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional.

Por todo exposto, entendo que não há reparos a fazer na decisão monocrática quanto a nulidade por vício formal declarada, devendo ser mantida a decisão singular pelos seus próprios fundamentos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo inalterada a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001670/2023-85**, lavrado em 31 de maio de 2023, contra a empresa **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, CCICMS 16.140.610-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro Relator